



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939-89.  
2012.6.26.0013 – CLASSE 6 – ARARAQUARA – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravantes:** Marcelo Fortes Barbieri e outros

**Advogados:** Ricardo Vita Porto e outros

**Agravada:** Coligação Frente Popular de Araraquara

**Advogados:** José Branco Peres Neto e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PARCELAMENTO. MULTA ELEITORAL. SESSENTA VEZES. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO MENOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, “os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser divididos em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei”. Assim, “estabelecido que a divisão se dá, ‘a exclusivo critério da autoridade fazendária’, não há obrigatoriedade de o parcelamento ser concedido no prazo máximo previsto”. (AgR-REspe nº 82-09/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.9.2014)

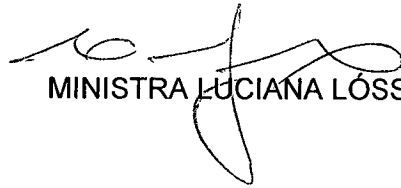
2. No tocante à correção monetária, a atual redação do art. 11, § 11, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, prevê que “a Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal”.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de março de 2016.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Marcelo Fortes Barbieri e outros em face de decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos interposto pelos agravantes contra decisão em que foi inadmitido recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual foi mantido o parcelamento, em 12 (doze) meses, da multa imposta.

Na espécie, os agravantes foram condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela coligação agravada, em razão da prática das condutas vedadas descritas no art. 73, VI, *b e c*, da Lei nº 9.507/97.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL – DECISÃO INDEFERINDO O PARCELAMENTO EM SESENTA (60) VEZES DE MULTA ELEITORAL – DEFERIDO PARCELAMENTO EM DOZE (12) VEZES, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – O NÚMERO DE PARCELAS CONCEDIDAS SUJEITA-SE AO CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE – NÃO FICOU COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAZER A SANÇÃO NOS TERMOS DO PARCELAMENTO CONCEDIDO – A DECISÃO RECORRIDA AFIGURA-SE SUFICIENTE E ADEQUADA – ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DEVE ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 10.522/02 – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO DESPROVIDO. (FI. 1454)

No recurso especial, os agravantes alegaram violação ao art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência com julgados de outros tribunais, no tocante ao seu direito ao parcelamento da multa em até 60 (sessenta) meses e a não incidência de correção monetária fixada sem previsão legal e jurisdicional.

Ressaltaram que não pretendem o revolvimento de fatos e provas.



Pontuaram que o valor da multa imposta é vultoso e que, caso não seja admitido o parcelamento maior, terão que desembolsar o valor de R\$ 4.000,00 por mês, sem contar a correção monetária.

Assinalaram que a Justiça Eleitoral já assentou que não incidem juros e correção monetária sobre o parcelamento das multas eleitorais.

Afirmaram que o dispositivo legal supracitado não estabelece qualquer restrição ou condição ao parcelamento no prazo de 60 (sessenta) meses, admitindo, inclusive, que o fracionamento da multa se dê em prazo ainda maior, caso o seu valor ultrapasse 10% da renda do sancionado.

O recurso especial dos agravantes não foi admitido pelo presidente do TRE/SP, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade (fl. 1475).

No agravo nos próprios autos, alegaram que o recurso especial atendeu a todos os requisitos de admissibilidade e que não pretendiam o reexame de fatos e provas.

Reiteraram, ainda, todas as razões expendidas no apelo nobre.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 1495-1498).

Na decisão de fls. 1502-1507, neguei seguimento ao agravo, em razão de a pretensão recursal esbarrar no óbice do revolvimento de fatos e provas e por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

No presente regimental, os agravantes reiteram a alegação dos recursos anteriores, ressaltando que deve prevalecer o direito ao parcelamento da multa em sessenta vezes, conforme prevê o art. 11, § 8º, III, da Lei das Eleições, independentemente da comprovação da impossibilidade de arcar mensalmente com o valor fixado em número menor de parcelas.

Reafirmam que sua pretensão não demanda o revolvimento de fatos e provas.



Asseveram, ainda, que o recurso especial não teve como fundamento o dissídio jurisprudencial, mas apenas a ofensa ao art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, salientam que não há previsão para a incidência de correção monetária pela legislação eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O agravo não possui condições de êxito, ante a inviabilidade do recurso especial.

**Na espécie, a Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas, ao analisar as alegações dos agravantes, indeferiu sua pretensão recursal de parcelamento da multa eleitoral em 60 (sessenta) meses, pelos seguintes fundamentos:**

Extrai-se dos autos terem sido cada qual dos recorrentes condenado ao pagamento de multa no valor de cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00), em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Diante do trânsito em julgado ocorrido em 10/11/2014, os representados foram intimados para o pagamento da multa (fls. 1396/1397), motivo pelo qual requereram o seu parcelamento em sessenta (60) meses (fl. 1406/1407). Após, sobreveio decisão deferindo o parcelamento em doze (12) meses, com a incidência de correção monetária pela taxa Selic.

**Com efeito, admite-se o parcelamento de multas eleitorais, conforme disposto no artigo 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97:** *“o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.”*

Além disso, como é sabido, **por força do disposto no § 11º do artigo supracitado**, *“A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.”*

Nesse passo, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.522/02, que cuida do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais: *“Art. 10. Os débitos de*



*qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei (Lei nº 10.522/02)".*

**Assim, conquanto o parcelamento de multa eleitoral seja direito subjetivo do condenado, "não há imposição para que a quitação do débito seja, obrigatoriamente, em sessenta parcelas, (...). Ao contrário, a fixação do prazo fica ao exclusivo critério da autoridade, que levará em consideração as peculiaridades do caso concreto." (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 6909, Acórdão de 01/06/2006, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 07/08/2006, p. 136).**

Nesse diapasão, certo que compete ao Juízo "a quo" definir a forma pela qual se dará o parcelamento pleiteado, analisando-se os elementos fáticos e a situação econômico-financeira dos condenados constantes dos autos, observando-se os limites legais.

Nesse sentido se manifestou este egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

[...]

*In casu*, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a impossibilidade de satisfazerem as dívidas que lhes cabem no número de parcelas fixadas pelo MM. Juiz de primeiro grau, qual seja, doze (12) meses, número este suficiente para possibilitar seu adimplemento e adequado ao caráter sancionador da multa (Precedentes: TRE/SP, REC 21726, relator Desembargador Paulo Sunao Shintate, DOE de 23/11/04; TRE/SP, REC 18581, relator Desembargador Carlos Eduardo Cauduro Padin, DOE de 25.02.03).

**No mesmo sentido é o parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, quando observa: "No caso concreto, a despeito de os recorrentes alegarem que o valor pecuniário em questão é alto e que não possuem liquidez para satisfazerem a sanção a eles imposta, tal razão não se revela suficiente para o aumento do número de prestações concedidas. Isso porque, não há nos autos qualquer documento que comprove as alegações assacadas, apto a demonstrar a hipossuficiência econômica dos devedores ora recorrentes, e a consequente necessidade de um maior parcelamento da dívida." – grifo deles (fl. 1445 e verso).**

No mais, acertada a decisão recorrida ao determinar a correção monetária do débito ora em análise, pois é consequência legal do deferimento do parcelamento da multa, nos termos do artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, *in verbis*: "O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente,

*calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado”.*

Sobre o tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral deixou assente:

[...]

Portanto, pelas razões expostas, não merece reforma a decisão atacada, motivo pelo qual o desprovimento do recurso é de rigor. (Fls. 1456-1460 – grifei)

**Como se vê, a despeito de alegarem os agravantes que pretendem apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido, não há como se adotar conclusão diversa e reconhecer o direito ao parcelamento maior sob a justificativa de que não teriam condições de arcar com o que restou estabelecido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).**

Por outro lado, **sem razão os agravantes quando alegam que teriam direito subjetivo ao parcelamento em 60 (sessenta) meses, sob o argumento de que apenas o parcelamento em prazo maior é que tornaria necessária a verificação de sua capacidade econômico-financeira.**

**Nesse ponto, conforme bem pontuou a PGE, “nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento da multa eleitoral não é direito subjetivo do devedor, inserindo-se na esfera de discricionariedade da autoridade competente, que deve considerar a capacidade econômica do infrator e todas as demais peculiaridades do caso concreto para a formação de sua convicção” (fl. 1.497 – grifei).**

**Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte, in verbis:**

Recurso especial. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Multa. Parcelamento.

1. Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, *“os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser divididos em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei”.*

2. Estabelecido que a divisão se dá, *“a exclusivo critério da autoridade fazendária”*, **não há obrigatoriedade do parcelamento ser concedido no prazo máximo previsto.** Precedentes: AgR-AI nº 6911, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.3.2007; AgR-AI 6908, rel. Min. José Delgado, DJ de 22.8.2006.

3. Não é possível, em sede de recurso especial, rever as premissas fáticas contidas no acórdão recorrido para verificar se a empresa demonstrou ou não ter condições de suportar o pagamento da dívida em trinta e seis parcelas.

4. Os juros sobre o débito decorrente de multa eleitoral incidem nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 82-09/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 15.9.2014)

Por outro lado, **também não merece reparos o acórdão recorrido quanto à incidência de correção monetária nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002<sup>1</sup>, porquanto consoante restou decidido por esta Corte no precedente supramencionado, “os juros sobre o débito decorrente de multa eleitoral incidem nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2012”.**

**Nesse ponto, oportuno esclarecer que a atual redação do art. 11, § 11, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 12.034/2009, reforçou referido entendimento ao prever que “a Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal”.** (Grifei)

Ademais, também não há falar em dissídio jurisprudencial, porquanto não bastasse a falta de cotejo analítico nas razões do apelo nobre, para que se pudesse verificar a similitude fática entre a decisão atacada e os paradigmas colacionados, conforme exige a Súmula nº 291 do STF, é cediço que a vedação do reexame de provas também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea b, I, do art. 276 do CE, consoante jurisprudência desta Corte, segundo a qual “*não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objugada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos*” (AgR-REspe nº 237-18/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 23.10.2012).

Por fim, **cabe ressaltar que o inciso III somente foi inserido no § 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.891/2013, a qual foi objeto da Consulta nº 1000-75/DF<sup>2</sup>, julgada em 24.6.2014 por este Tribunal Superior, oportunidade em que se decidiu que as alterações trazidas pela referida lei não se aplicariam a fatos anteriores à sua vigência.**

Do exposto, **nego seguimento** ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fis. 1502-1507) (Grifei)

<sup>1</sup> Lei nº 10.522/2002.

**Art. 13.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

<sup>2</sup> CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS. (Consulta nº 1000-75/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. designado: Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 1º.9.2014)



Em suas razões, os agravantes não apresentam qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados pelos recorrentes, mas de forma contrária aos seus interesses, o que impõe o desprovimento do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 939-89.2012.6.26.0013/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Marcelo Fortes Barbieri e outros (Advogados: Ricardo Vita Porto e outros). Agravada: Coligação Frente Popular de Araraquara (Advogados: José Branco Peres Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 3.3.2016.